

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. JÚLIO REDECKER)

Institui o Programa de Financiamento
do Ensino Superior Comunitário – PROFESC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Financiamento do Ensino Superior Comunitário – PROFESC, desenvolvido em parceria pela União, pelas instituições de ensino superior comunitárias e por empresas apoiadoras do ensino superior, com o objetivo de custear os encargos educacionais relativos a cursos superiores de graduação oferecidos pelas referidas instituições de ensino, para estudantes com comprovada carência econômica.

§ 1º Por instituição de ensino superior comunitária entende-se aquela que, atendendo cumulativamente ao disposto no inciso II do art. 20 e nos incisos I a IV do art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estiver cadastrada como tal junto ao Ministério da Educação.

§ 2º Por empresa apoiadora entende-se aquela que estabelecer parceria com pelo menos uma instituição de ensino superior comunitária, de acordo com as normas definidas em regulamento.

Art. 2º O Programa de Financiamento do Ensino Superior Comunitário – PROFESC se fundamentará na repartição do custeio dos encargos educacionais de cursos superiores de graduação, de acordo com as seguintes proporções:

- I – 30% (trinta por cento) pelas instituições de ensino;
- II – 50% (cinquenta por cento) pelas empresas apoiadoras;
- III – 20% (vinte por cento) pelos estudantes beneficiários.

Art. 3º A empresa apoiadora poderá deduzir do imposto de renda devido, 90% (noventa por cento) do valor transferido à instituição de ensino superior comunitário, observados os limites estabelecidos na legislação específica.

Art. 4º Concluído o curso superior de graduação, o estudante beneficiado reembolsará à União, no prazo máximo de seis anos, precedidos de vinte e quatro meses de carência, o valor da dedução de imposto de renda previsto no art. 3º desta Lei.

§ 1º O valor a ser reembolsado pelo estudante será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem juros, desde que observados os prazos previstos no “caput”.

§ 2º Havendo inadimplência, e ultrapassado o prazo estabelecido no “caput”, o valor devido, além de corrigido pelo IPCA, será acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º Será excluído do Programa e seu débito começará a ser imediatamente saldado, obedecendo ao prazo previsto no “caput” e sem a carência aí mencionada, o estudante que:

- I – deixar de freqüentar o curso pelo período de um ano;
- II – apresentar reprovação em três disciplinas, simultaneamente ou ao longo do curso;
- III – transferir-se para outra instituição de ensino superior.

Art. 5º A execução do PROFESC será coordenada por comissão de âmbito nacional, vinculada ao Ministério da Educação e integrada no mínimo por:

I – um representante do Poder Executivo;

II – um representante de entidade que congregue, em âmbito nacional, as instituições de ensino superior comunitárias;

III – um representante de entidade que congregue, em âmbito nacional, os estudantes de ensino superior.

Parágrafo único. Haverá, em cada instituição de ensino superior comunitária que aderir ao Programa, comissão para seleção dos candidatos e para acompanhamento da implementação, integrada por representantes da administração, do corpo docente, do corpo discente e das empresas apoiadoras.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de instituir uma nova alternativa para o financiamento da educação superior daqueles que, desprovidos de recursos financeiros e vitoriosos em sua trajetória escolar na educação básica, logram obter vaga em cursos superiores de graduação em instituições de ensino superior comunitárias, comprometidas com a qualidade e com o desenvolvimento social.

A iniciativa se baseia no estabelecimento de uma parceria entre o setor público e o setor privado. O primeiro, representado pelo Governo da União. E o segundo, pelas próprias instituições de ensino superior comunitárias, que concederão bolsas no valor de 30% (trinta por cento) dos encargos educacionais, e pelas empresas apoiadoras, que adiantarão recursos para o financiamento dos estudos e arcarão diretamente com 5% (cinco por cento) desse custo, na medida em que só poderão abater 90% (noventa por cento) de

seus aportes do imposto de renda devido. Este abatimento permitido é a contribuição da União, que, por sua vez, é também apenas um adiantamento, pois os estudantes beneficiados deverão efetuar o seu ressarcimento, em prazos e formas bem definidos.

O PROFESC se inspira em programa similar já implementado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o PROCENS, que vem encontrando significativa receptividade. Oferecer oportunidade semelhante aos estudantes de todas os Estados brasileiros é, com certeza, questão de justiça social.

Trata-se de um programa que vem se somar ao já existente, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que apresenta, contudo, dinâmica bem distinta. Diversificar as possibilidades de proporcionar educação superior a quem necessita de recursos financeiros significa, certamente, dar cumprimento ao preceito constitucional de que ao Poder Público incumbe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V, da Constituição Federal). Assim sendo, a proposição prevê a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, pois tal dispositivo estabelece que o FIES é o único meio pelo qual a União participa do financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado JÚLIO REDECKER